



LIDO NO EXPEDIENTE DE 09/06/2009  
Assinatura do Presidente:

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 14/2009-L, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE CADEIRAS DE DESCANSO COM APOIO PARA OS PÉS, PARA USO DOS ACOMPANHANTES DE PACIENTES ADMITIDOS EM ENFERMIARIAS HOSPITALARES”.

**PROVADO**

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a obrigatoriedade de se fornecer cadeiras de descanso, com apoio para os pés, aos acompanhantes de pacientes internados em enfermarias hospitalares, objetivando propiciar conforto àqueles, bem como prevenir infecção hospitalar.

O referido Projeto de Lei se faz acompanhar de justificativa, diante da qual o Autor do Projeto faz um breve relato apontando a importância do incremento e uso das mencionadas cadeiras.

VOTO:

Do ponto de vista da legalidade, o Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja Constitucional ou Infra Constitucional.

Dentre as disposições enumeradas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, destaca-se como competência do Município a de legislar sobre assuntos de interesse local.

***A Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, arts. 159 e seguintes, prevê, como sendo, também, competência do Município, legislar e dirigir os serviços de saúde.***

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei merece os seguintes “reparos”:

a uma – *ad cautelam*, diante do art. 3º, onde se lê: “(...) estabelecimentos da rede conveniada (...)”, que se coloque estabelecimentos **privados** da rede conveniada, já que, é sabido que nos casos de lei que vem a gerar despesas para o erário, quem tem a iniciativa é o Executivo, e não o Legislativo.



a duas – o quantitativo estipulado a título de multa, diante do art. 5º, inciso II, aos invés de ser usado em UFIR's, deve ser colocado em moeda corrente, i.é, R\$.

**PARECER:**

Sendo assim, levando-se em conta que o Projeto de Lei em comento encontra-se de acordo com os dispositivos legais, além de ter obedecido à competência em razão da matéria, opina-se pela sua aprovação, **desde que se proceda às alterações supramencionadas.**

Plenário Carmem Lúcia, 09 de junho de 2009

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

  
Alexandre Pereira  
Presidente

  
Ademir Abreu  
Membro

  
Arlindo Rebouças  
Membro

**Comissão de Saúde e Assistência Social**

  
Ademir Abreu  
Presidente

Gilzete Moreira  
Membro

  
Luciano Gomes  
Membro



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/2009-L**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/2009-L,  
QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
DO FORNECIMENTO DE CADEIRAS DE  
DESCANSO COM APOIO PARA OS PÉS, PARA  
USO DOS ACOMPANHANTES DE PACIENTES  
ADMITIDOS EM ENFERMARIAS  
HOSPITALARES”.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a obrigatoriedade de se fornecer cadeiras de descanso, com apoio para os pés, aos acompanhantes de pacientes internados em enfermarias hospitalares, objetivando propiciar conforto àqueles, bem como prevenir infecção hospitalar.

O referido Projeto de Lei se faz acompanhar de justificativa, diante da qual o Autor do Projeto faz um breve relato apontando a importância do incremento e uso das mencionadas cadeiras.

**VOTO:**

Do ponto de vista da legalidade, o Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja Constitucional ou Infra Constitucional.

Dentre as disposições enumeradas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, destaca-se como competência do Município a de legislar sobre assuntos de interesse local.

***A Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, arts. 159 e seguintes, prevê, como sendo, também, competência do Município, legislar e dirigir os serviços de saúde.***

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei merece os seguintes “reparos”:

a uma – *ad cautelam*, diante do art. 3º, onde se lê: “(...) estabelecimentos da rede conveniada (...)”, que se coloque estabelecimentos **privados** da rede



conveniada, já que, é sabido que nos casos de lei que vem a gerar despesas para o erário, quem tem a iniciativa é o Executivo, e não o Legislativo.


a duas – o quantitativo estipulado a título de multa, diante do art. 5º, inciso II, aos invés de ser usado em UFIR's, deve ser colocado em moeda corrente, i.é, R\$.

**PARECER:**

Sendo assim, levando-se em conta que o Projeto de Lei em comento encontra-se de acordo com os dispositivos legais, além de ter obedecido à competência em razão da matéria, opina-se pela sua aprovação, **desde que se proceda às alterações supramencionadas.**

**ESTE É O PARECER  
S.M.J**

Plenário Carmem Lúcia, 02 de junho de 2009.

  
**Bel. Anderson Ribeiro Alves**  
Procurador Jurídico nomeado  
OAB/BA 20.886